



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 01259/09

Administração Direta Municipal. PREFEITURA DE ITAPORANGA. Admissão de Pessoal decorrente de Processo Seletivo Público. Atos baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. Cumprimento da Resolução RC1 TC 062/2011. Admissibilidade do registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 420/2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, homologado em 09/02/2008, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE previsto nos §§ 4º e 6º do art. 198, da CF/88, bem como em obediência às Leis Complementares Municipais n.ºs 13/07 e 14/08.

Em 07/04/2011, esta Câmara, através da Resolução RC1-TC 062/2011 (fls 825/826), assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal de Itaporanga, com vistas a apresentar documentos e/ou esclarecimentos necessários nos termos do relatório da Auditoria.

Foi encaminhada defesa pelo ex-prefeito que homologou o concurso e também pela Administração à época em que foi baixada a resolução. Ao examinar a documentação encartada aos autos, a Auditoria entendeu em relatório conclusivo pela concessão do competente registro aos atos de admissão dos candidatos relacionados às fls. 964 do último relatório técnico.

Diante das conclusões do órgão técnico de instrução, os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista das conclusões a que chegou o órgão de instrução e do pronunciamento oral do Ministério Público junto a este colendo Tribunal, voto no sentido de que a Egrégia 1ª Câmara:

- declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 062/2011;
- julgue legais, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no Anexo I, que constitui parte integrante do Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 01259/09, que tratam de atos de admissão de pessoal, baixados pelo Prefeito Municipal de Itaporanga para provimento de cargos, decorrentes de Processo Seletivo Público,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 01259/09

- **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC 062/2011;
- **JULGAR LEGAIS**, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no Anexo I, que constitui parte integrante do Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 01259/09

ANEXO I

RELAÇÃO DOS NOVOS NOMEADOS PELO CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2008, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA.

CANDIDATO	CARGO	CLASSIF.	PORTARIA	FOLHAS
Adalberto Quelson Sales da Fonseca	ACS	1º	015/2008	428/verso
Maria Berenice Brasilino de Lima		3º	017/2008	429
Francisca dos Santos Lima		4º	018/2008	429
Elizabeth Vicente de Araújo		5º	019/2008	429
Andressa Brasilino Roque		1º (PDF)	020/2008	429
Dorgivânia Figueiredo de Lima		6º	054/2008	443
Jailton Campos de Araújo	ACE	1º	067/2008	448
Juliana Maria da Silva Sales		2º	068/2008	448
Kalina Lígia Lino Feitoza		3º	069/2009	448
Renato Virgolino Lopes		5º (PDF)	075/2010	946
Geraldo Pereira de Souza		17º (PDF)	102/2010	952

Obs. A candidata Eryka Vicente de Araújo, classificada em 2º lugar, não assumiu o cargo de ACS e o candidato Luiz Pereira Neves Júnior, classificado em 4º lugar, no cargo de ACE, apresentou termo de desistência (fls. 942).